



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ação Rescisória

1001496-90.2021.5.00.0000

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/11/2021

Valor da causa: R\$ 804.907,45

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO

RÉU: -----

ADVOGADO: MARCELO BUZAGLO DANTAS

RÉU: -----

ADVOGADO: MARCELO BUZAGLO DANTAS



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AR - 1001496-90.2021.5.00.0000

ACÓRDÃO

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

GMAPJ/ebb/cgr/er

AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. As rés, em contestação, requerem seja declarada a incompetência do TST para processar e julgar esta ação rescisória, considerando que nos documentos anexos à inicial a autora apresentou como decisão rescindenda o acórdão do TRT. Afirmam também que a última decisão de mérito na ação

trabalhista foi proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Invoca, no particular, a Súmula nº 192, IV, do TST.

2. Ao contrário do alegado, verifica-se que a ação rescisória visa à desconstituição do acórdão da 8ª Turma do TST, não obstante, por equívoco, na marcação das peças do processo, a parte autora tenha referido ao acórdão do TRT. Além disso, agravo de instrumento da ora autora foi provido e o recurso de revista analisado, o que obsta a aplicação do entendimento consolidado com na Súmula nº 192, IV, do TST.

Preliminar rejeitada.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

A SBDI-2, com fundamento nos arts. 789, § 2º, da CLT, e 2º, II, da IN nº 31 do TST, firmou entendimento de que o valor da causa, na ação rescisória em que se pretende a desconstituição de decisão prolatada na fase de conhecimento, deve corresponder ao valor arbitrado à condenação, devidamente corrigido, ainda que já ultimada a liquidação de sentença.

Preliminar rejeitada.

ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA FORMULADA EM CONTESTAÇÃO.

1. As rés alegam que se operou a decadência para o ajuizamento da presente ação rescisória, considerando que contra o acórdão que negou provimento ao agravo em recurso extraordinário só seria cabível a interposição de embargos de declaração, e considerando a publicação do acórdão do Órgão Especial ocorrido em 7/11/2019, o prazo para interposição de embargos de declaração se encerraria em 14/11/2019, de onde se poderia concluir pela decadência, na medida em que a ação foi ajuizada em 18/11/2021.

2. Em outra linha, alegam que as questões debatidas ao longo da ação trabalhista e trazidas como causa de pedir da presente ação rescisória já se encontram preclusas, uma vez que foram decididas nos embargos de declaração do recurso ordinário junto ao TRT, não tendo a autora deles recorrido, sendo elas: a) responsabilidade pelo 1º acidente relativo à diferença do benefício previdenciário; b) responsabilidade pelo 2º acidente relativo ao valor mensal do pensionamento; c) lucros cessantes; d) indenização por danos extrapatrimoniais; e e) constituição de capital.

3. De plano, verifica-se que ao contrário do alegado, em face do acórdão do Órgão Especial que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, é cabível interposição de agravo de instrumento em recurso extraordinário, a ser apreciado pela Suprema Corte. Sendo assim, esgotado o prazo para a interposição de recurso em 19/11/2019 e ajuizada esta ação rescisória em 18/11/2021, não há falar em decadência.

4. Além disso, no recurso de revista, a ora autora se insurgiu, como se infere do acórdão proferido pela 8ª Turma, contra a responsabilização pelo acidente aéreo que vitimou fatalmente o *de cujus*, bem como contra a indenização por danos extrapatrimoniais e materiais, além de postular a redução do valor arbitrado a título de pensão por morte, não havendo falar em preclusão e, via de consequência, em decadência.

Prejudicial rejeitada.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. PENSÃO MENSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA.

1. A alegada existência de julgamento *extra petita* analisada no acórdão do TRT que anulou a primeira sentença e determinou o retorno dos autos para a Vara de origem, não foi sequer mencionada no acórdão rescindendo, tornando inviável o corte rescisório por este fundamento.

2. Ainda que assim não fosse, o art. 975 do CPC/2015 prevê que o direito à rescisão se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo e, no caso, foi dado provimento ao recurso ordinário das autoras da ação matriz para anular a primeira

sentença e determinar o retorno dos autos para a Vara de origem, a fim de que julgasse a ação considerando que houve pedido direto contra a ----.

3. Após novo acórdão, a recorrente interpôs recurso de revista, mas nada mencionou acerca do alegado julgamento *extra petita*.

4. Autora desta ação rescisória conformou-se com a decisão que reconheceu a existência de pedido direto contra ela, que transitou em julgado em 21/5/2014, data em que foi interposto o recurso de revista sem insurgência quanto à matéria, e a presente ação foi ajuizada em 18/11/2021, impondo-se o reconhecimento da decadência, no particular.

5. Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que sequer houve condenação pelo Tribunal Regional, razão pela qual não houve insurgência em recurso de revista e, portanto, manifestação pelo acórdão rescindendo. Inviabilizando a ação pelo óbice da Súmula nº 298, I, do TST.

Pretensão improcedente.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO.

1. É incontroverso que o empregado faleceu em decorrência de acidente aéreo, no trajeto de Rio Bonito para o Rio de Janeiro, em transporte fornecido pela empregadora, para realização de serviço. Tal fato faz incidir à hipótese a responsabilidade do tipo objetiva da recorrida, não havendo a necessidade de se perquirir pela sua conduta culposa para se concluir pelo seu dever de reparação pelos danos sofridos. Esse é o entendimento que se extrai dos arts. 186, 734, 735 e 927, parágrafo único, do CC, haja vista a condição de transportadora por ela assumida. Precedente.

2. Para configurar o alegado erro de fato quanto à análise das excludentes da responsabilidade civil, o autor aponta laudo do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA), que indicaria que causa do acidente foge completamente ao controle da --- --. Contudo, valorando o conjunto fático-probatório, inclusive o referido laudo, concluiu-se que, ao fornecer transporte aéreo para seus empregados locomoverem-se de um local a outro da prestação de serviços, a empresa investiu-se na posição de transportadora, sendo-lhe atribuída a responsabilidade pela

"inadequada avaliação da situação por parte da tripulação", situação que desencadeou o acidente. A insurgência não está embasada em nenhuma premissa fática equivocadamente considerada.

3. Verifica-se que não houve alegação e, por via de consequência, manifestação da 8ª Turma acerca da violação aos arts. 393 do CC e 501 da CLT, o que inviabiliza a ação, no aspecto, em razão do disposto na Súmula nº 298, I, do TST.

Pretensão improcedente.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. LUCROS CESSANTES. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA.

1. No que se refere ao *quantum* indenizatório, verifica-se que as ora rés, em recurso de revista, alegaram que o valor arbitrado a título de danos extrapatrimoniais em decorrência da morte do trabalhador deveria ser majorado. Ocorre que recurso de revista teve seu seguimento negado e, o posterior agravo de instrumento foi desprovido. Sendo assim, a última decisão de mérito acerca da matéria foi proferida pelo TRT, o que atrai o óbice da Súmula nº 192, IV, do TST.

2. Quanto aos lucros cessantes baseado na mera expectativa de que o ex-empregado teria promoção, o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela ora autora, consignou: "A

pensão pós morte foi mantida pelo acórdão embargado com fundamento no prejuízo material e moral sofrido pelos sucessores do empregado falecido com o acidente de trabalho fatal, **não havendo qualquer juízo quanto à possibilidade de progressão na carreira pelo de cujus – fato que sequer foi considerado para o arbitramento da pensão**". Na mesma linha de

inviabilidade, a questão relativa à existência de outras importâncias pagas em razão do mesmo evento, também não foram sequer mencionadas na decisão rescindenda. Aplicação da Súmula nº 298, I, do TST.

Pretensão rescisória julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº **TST-AR - 100149690.2021.5.00.0000**, em que é AUTORA -----, e são RÉS ----- e -----, e é **CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

Trata-se de ação rescisória originária ajuizada pela -----, com fundamento no art. 966, V e VIII, do CPC, visando desconstituir acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, nos autos do processo nº 0026200-24.2008.5.01.0030.

As rés, devidamente citadas, apresentaram contestação e a autora, réplica.

Encerrada a instrução, autora e rés ofereceram razões finais.

O D. Ministério Público do Trabalho oficiou, às fls. 4082/4083, pelo regular processamento do feito.

É o relatório.

V O T O

1. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **ADMITO** a ação rescisória.

2. PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTESTAÇÃO

2.1. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

As rés, em contestação, requerem seja declarada a incompetência do TST para processar e julgar esta ação rescisória, considerando que nos documentos anexos à inicial a autora apresentou como decisão rescindenda o acórdão do TRT. Afirmam que a última decisão de mérito na ação trabalhista foi proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Invoca, no particular, a Súmula nº 192, IV, do TST.

Ao contrário do alegado, verifica-se que a ação rescisória visa à desconstituição do acórdão da 8ª Turma do TST, não obstante, por equívoco, na marcação das peças do processo tenha a parte autora referido ao acórdão do TRT.

Esta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais perfilha o entendimento pacífico de que o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento em recurso de revista não substitui a decisão de mérito proferida pela Corte Regional, porquanto apenas analisa o acerto ou desacerto do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Ocorre que, no caso, o agravo de instrumento foi provido e o recurso de revista analisado, o que obsta a aplicação do entendimento consolidado com na Súmula nº 192, IV, do TST. **REJEITO**.

2.2. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Em preliminar da contestação, as rés impugnam o valor da causa atribuído na inicial.

Aduzem que “o valor base que utilizou a autora foi tão somente relacionado ao montante arbitrado de uma das indenizações, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que não corresponde nem de longe à sua condenação e o quantum que vem sendo executado nos autos do cumprimento de sentença” (fl. 3856). Acrescenta que a autora considerou apenas o valor constante do dispositivo da sentença para fins fiscais, quando, em verdade, deveria incluir na base de cálculo também o montante estabelecido a título de indenização por danos extrapatrimoniais e demais montantes que atualmente estão sendo executados em fase de cumprimento de sentença.

Sem razão.

O valor a ser atribuído à causa, na ação desconstitutiva, não é o da execução

processada na ação primitiva, mas aquele arbitrado na decisão rescindenda, com a devida atualização (artigo 789, § 2º, da CLT, c/c artigos 2º, II, da IN nº 31 do TST).

Sobre essa matéria, a SBDI-2, no de julgamento RO-505-24.2014.5.02.0000, da relatoria da Ministra Delaíde Miranda Arantes, decidiu que o valor da causa, na ação rescisória em que se pretende a desconstituição de decisão prolatada na fase de conhecimento, deve corresponder ao valor arbitrado à condenação, devidamente corrigido, ainda que já ultimada a liquidação de sentença. No mesmo sentido, citam-se também os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RÉU. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. (...) DEPÓSITO PRÉVIO . AÇÃO RESCISÓRIA QUE VISA A DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 31/2007 DESTA CORTE. 1 . A Instrução Normativa 31/2007 desta Corte, que regulamenta a forma de realização do depósito prévio em ação rescisória, estabelece em seu art. 2º, que o valor da causa da pretensão desconstitutiva direcionada à decisão proferida na fase de conhecimento corresponderá ao valor arbitrado à condenação. Apenas no caso de a pretensão se dirigir contra decisão proferida na fase de execução, é que o depósito prévio deve ser calculado com base no valor apurado em liquidação de sentença, ex vi do art. 3º da referida instrução. 2. No caso, a ação rescisória visa desconstituir decisão proferida na fase de conhecimento, sob a alegação da nulidade da citação da audiência inaugural. Logo, não há como se acolher a insurgência do Réu, de que o depósito prévio deveria ter sido calculado com base no valor apurado em liquidação. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (...) (ROT-58721.2018.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/05/2021 – destaqui)

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. (...) 3. VALOR ARBITRADO À CAUSA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. ARTIGO 2º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 31/2007 DO TST. ELEVAÇÃO INCORRETA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, COM INDEVIDA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. No julgamento da ação rescisória, o TRT, acolhendo os embargos de declaração opostos pelo Réu, elevou o valor da causa de R\$35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais) para R\$268.092,51 (duzentos e sessenta e oito mil, noventa e dois reais e cinquenta e um centavos). Além disso, a Corte Regional entendeu que a Autora, ao indicar incorretamente o valor da causa, teria alterado a verdade dos fatos, razão pela qual a condenou ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé (artigo 18 do CPC de 1973). 2. Na sessão de julgamento realizada em 7/5/2019, ao examinar o RO-505-24.2014.5.02.0000 (Relatora a Ministra Delaíde Miranda Arantes), a SBDI-2 do TST decidiu, por maioria, que o valor da causa, na ação rescisória em que se pretende a desconstituição de decisão prolatada na fase de conhecimento, deve corresponder ao valor arbitrado à condenação, devidamente corrigido (IN 31/2007 do TST), ainda que já ultimada a liquidação de sentença. 3. No caso examinado, o pedido de corte rescisório é voltado à desconstituição de acórdão por meio do qual o TRT, na etapa cognitiva, manteve a sentença em que arbitrado à condenação o valor de R\$30.000,00. Logo, em conformidade com o entendimento prevalente neste Colegiado, o valor a ser atribuído à causa, na ação desconstitutiva, não é o da execução processada na ação primitiva, mas aquele arbitrado na decisão rescindenda, com a devida atualização (artigo 789, §2º, da CLT c/c artigos 2º, II, e 4º da IN 31 do TST). 4. Nessa perspectiva, reajustado em conformidade com o artigo 4º da IN 31/2007 do TST, o valor da causa na ação rescisória, intentada em 24/1/2009, deve ser de R\$31.216,87. 5. E no momento da propositura da ação, a Autora recolheu a título de depósito prévio R\$7.170,00 (artigo 836 da CLT), valor superior ao efetivamente devido (R\$6.243,37), não havendo que se falar em insuficiência de depósito prévio. Nesse contexto, observada a legislação aplicável à espécie, evidente que não está caracterizada a intenção de alterar a verdade dos fatos, revelando-se incabível, conseqüentemente, a condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé. 6. O recurso deve ser provido, portanto, para reconhecer a regularidade do depósito prévio efetuado inicialmente, bem como para excluir a condenação alusiva à litigância de má-fé. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido em parte" (RO-620-79.2013.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/06/2019)..

Nesse contexto, ajuizada a ação rescisória em 18/11/2021 e reajustado o valor arbitrado à condenação, de R\$ 500.000,00 (fl. 1449), com observância do art. 4º da IN 31/2007 do TST, o valor da causa deve ser de R\$ 804.907,45, sobre o qual fora recolhido o depósito prévio. **REJEITO.**

3. MÉRITO

3.1. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA FORMULADA EM CONTESTAÇÃO

Aduzem as rés, em contestação, que se operou a decadência para o ajuizamento da presente ação rescisória, considerando que, a informação de que a última decisão de mérito transitou em julgado em 19/11/2019, não corresponde à realidade. Para tanto, alegam que contra o acórdão que negou provimento ao agravo em recurso extraordinário só seria cabível a interposição de embargos de declaração. Nesse contexto, defendem que tendo a publicação do acórdão do Órgão Especial ocorrido em 7/11/2019, o prazo para interposição de embargos de declaração se encerraria em 14/11/2019, de onde se poderia concluir pela decadência, na medida em que a ação foi ajuizada em 18/11/2021.

Em outra linha, alegam que as questões debatidas ao longo da ação trabalhista e trazidas como causa de pedir da presente ação rescisória já se encontram preclusas, uma vez que foram decididas nos embargos de declaração do recurso ordinário junto ao TRT, não tendo a autora deles recorrido, sendo eles: a) responsabilidade pelo 1º acidente relativo à diferença do benefício previdenciário; b) responsabilidade pelo 2º acidente relativo ao valor mensal do pensionamento; c) lucros cessantes; d) indenização por danos extrapatrimoniais; e e) constituição de capital.

De plano, verifica-se que ao contrário do alegado, em face do acórdão do Órgão Especial que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, é cabível interposição de agravo de instrumento em recurso extraordinário, a ser apreciado pela Suprema Corte. Sendo assim,

esgotado o prazo para a interposição de recurso em 19/11/2019 e ajuizada esta ação rescisória em 18/11/2021, não há falar em decadência.

Além disso, no recurso de revista, a ora autora se insurgiu, como se infere do acórdão proferido pela 8ª Turma, contra a responsabilização pelo acidente aéreo que vitimou fatalmente o *de cujus*, bem como contra a indenização por danos extrapatrimoniais e materiais, além de postular a redução do valor arbitrado a título de pensão por morte, não havendo falar em preclusão e, via de consequência, em decadência.

REJEITO A PREJUDICIAL.

3.2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PENSÃO MENSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alega a parte ter havido **juízo extra petita** com violação aos arts. 141 e 492 do CPC de 2015, na medida em que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, pensão mensal vitalícia com constituição de fundo gerador, lucros cessantes, indenização pela diminuição do valor da pensão por morte, e indenização por danos extrapatrimoniais sem que houvesse na inicial da ação matriz pedido direto contra ela, pois a peça de ingresso da ação trabalhista teria se limitado a formular pretensão de reconhecimento de responsabilidade solidária da -----.

Verifica-se que o Tribunal Regional, na ação matriz, reconheceu que houve pedido de condenação em danos materiais e extrapatrimoniais formulado cumulativamente com o pedido de responsabilidade solidária. Confira-se:

Dos danos materiais e morais

Sustentam as recorrentes que o juízo a quo deixou de acolher pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais, por entender que a pretensão deduzida limitava-se ao pedido de declaração da responsabilidade solidária, no entanto, como facilmente se verifica da leitura da petição inaugural foram cumuladas pretensões tanto de natureza declaratória quanto condenatória.

As autoras fundamentam suas pretensões em ações decorrentes do contrato de trabalho mantido entre o falecido empregado e a empresa -----, ora recorrida, estando os danos morais e materiais calcados no fatídico acidente de trabalho, que culminou na morte do trabalhador, quando a aeronave que o conduzia ao local de trabalho chocou-se contra um morro, causando o óbito dos passageiros e tripulantes.

Esclarecem que também ingressaram com ação indenizatória em face da empresa responsável pela aeronave e a empregadora junto à justiça comum estadual (TJ-RJ - Processo 001011963.2006.8.19.0209). Registro que há decisão favorável em grau de Apelação Civil (3 1CC, Rel. Des. Luiz Fernan(o) Ribeiro de Carvalho, j. 16/03/201 2).

No capítulo dedicado aos pedidos, descreve:

V- Dos Pedidos e Requerimentos

- responsabilidade solidária da requerida-empregadora (-----) pelo pagamento da indenização, a ser deferida nos autos n. 2006.209.009841-8, em trâmite na 5ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca - Rio de Janeiro, ajuizada em face da outra devedora - TEAM - Transportes Especiais Aéreos e Malotes Ltda, compreendendo o seguinte:

a - indenização por danos materiais (...) b - indenização por danos morais (...)" fls. 16/17

Uma leitura restrita ao capítulo V impossibilitaria o reconhecimento da pretensão autoral. Contudo, o reexame da causa de pedir, no capítulo III, à fl. 10, menciona expressamente: "*Assim, inescandível é a responsabilidade da requerida, que deve indenizar os gravíssimos prejuízos causados às autoras, consoante se passa a demonstrar a seguir.*"

Concessa venha da i. Magistrada de primeiro grau, Exma. Juíza do Trabalho Nêlie Oliveira Perbeils, há, pois, no corpo da petição inicial pretensão de responsabilização pelos prejuízos causados às autoras, o qual deverá ser apreciado, independentemente de sua repetição no rol de pedidos, em capítulo separado.

Nesse sentido, além das lições doutrinárias e julgados transcritos no corpo do recurso das reclamantes (fls. 1212/1219), destaco precedentes atuais do C. TST:

(...) Conforme exposto pelo Regional, as parcelas que a Demandada entende não terem sido objeto de postulação constaram da petição inicial, ainda que fora do rol de pedidos. E a inobservância de tal formalidade não permite chegar à conclusão de que não houve pedido. (4 Turma, RR 559-92.2010.5.06.0331, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, j. 03/10/2012, pub. 05/10/201 2) RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. 1. O Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença em que se decretou a extinção do processo sem exame do mérito, quanto ao tema - pensionamento vitalício-, por inépcia da petição inicial. A Corte Regional registrou que dos termos da peça preambular, observa-se que, embora conste a causa de pedir na petição, o requerimento de condenação em pensão mensal vitalícia não constou do rol de pedidos- (fl. 247).

Ademais, no acórdão regional houve transcrição da petição inicial no ponto em que o autor expressamente faz pedido de recebimento de -pensão mensal vitalícia-. 2. Verifica-se, do contido no art. 840, § 1º, da CLT, a prevalência no processo do trabalho do princípio da simplicidade, segundo o qual basta à parte que apresente uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido na petição inicial, sem, contudo, haver determinação de que a pretensão esteja presente no rol de pedidos da parte conclusiva da peça inaugural. De igual forma, o processo trabalhista atende ao princípio da informalidade, que orienta os atos e termos processuais, assim como tem a previsão do jus postulandi conferido às partes. Não se exige, portanto, na petição inicial trabalhista, o mesmo rigor técnico previsto para o processo civil. Dessa forma, acresce-se que se mostra perfeitamente atendido o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, no que tange à garantia às partes do -contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes-. Recurso de revista conhecido e provido. (1 Turma, RR 19820068.2009.5.09.0322., Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, j. 26/09/2012, pub. 05/10/2012)

Em síntese, diante do teor da petição inicial e do regular exercício do contraditório e ampla defesa, inexistente violação ao art. 840, §1º, da CLT.

Dessarte, acolho a preliminar de nulidade, anulando a sentença de 10 Grau e determinando a baixa dos autos à Vara de origem para que seja apreciada a pretensão indenizatória deduzida pelas autoras no corpo da petição inicial, proferindo-se nova decisão, como se entender de direito.

Dou parcial provimento.

A alegada existência de julgamento *extra petita* analisada no acórdão do TRT que anulou a primeira sentença e determinou o retorno dos autos para a Vara de origem, não foi sequer mencionada no acórdão rescindendo, tornando inviável o corte rescisório por este fundamento.

Ainda que assim não fosse, o art. 975 do CPC/2015 prevê que o direito à rescisão se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Esta Corte Superior, interpretando o referido dispositivo, consolidou o entendimento de que, "havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial", nos termos da Súmula nº 100, II, do TST.

No caso, foi dado provimento ao recurso ordinário da parte autora da ação matriz para anular a primeira sentença e determinar o retorno dos autos para a Vara de origem, a fim de que julgasse a ação considerando que houve pedido direto contra a ----. Após novo acórdão, a recorrente interpôs recurso de revista, mas nada mencionou acerca do alegado julgamento *extra petita*.

A coisa julgada formada no processo matriz deu-se em momentos distintos. Isso porque, a autora desta ação rescisória conformou-se com a decisão que reconheceu a existência de pedido direto contra ela, que transitou em julgado em 21/5/2014, data em que foi interposto o recurso de revista sem insurgência quanto à matéria, e a presente ação foi ajuizada em 18/11/2021, impondo-se o reconhecimento da decadência, no particular.

Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que sequer houve condenação pelo Tribunal Regional, razão pela qual não houve insurgência em recurso de revista e, portanto, manifestação pelo acórdão rescindendo. Inviabilizando a ação pelo óbice da Súmula nº 298, I, do TST.

3.3. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO

A autora impugna a aplicação, ao caso, da **teoria do risco**, apontando violação aos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República, 186, 734, 735 e 927 do Código Civil. Sustenta, ainda, a existência de erro de fato por descon sideração das hipóteses excludentes de responsabilidade relativas a caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro, que afastam, independentemente da aferição da culpa, o nexo de causalidade. Aponta, no particular, violação aos arts. 393 do CC e 501 da CLT.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevem-se os termos do acórdão rescindendo:

2 - DANOS MATERIAIS – PENSIONAMENTO – ACIDENTE AÉREO – MORTE a)Conhecimento

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 1686/1697, complementado às fls. 1736/1740, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário das Reclamantes para determinar o pagamento de pensão à viúva até que complete 70 anos de idade pela morte do empregado em acidente aéreo em deslocamento a serviço da Reclamada. No que interessa, consignou:

Na petição inicial, requerem as Reclamantes o pagamento de pensão vitalícia equivalente a 2/3 do valor da remuneração recebida pelo falecido à época do evento, incluindo os valores devidos a título de férias, 13 1 salário e outros acréscimos legais, desde a data do acidente até a viúva completar 70 anos.

O pedido de pensão mensal vitalícia está fundamentado no acidente ocorrido em 3110312006, que vitimou fatalmente, o marido e pai das Reclamantes, passageiro da aeronave que o transportava com outros empregados da Ré, da cidade de Rio Bonito para o Rio de Janeiro.

Conforme documentos de fls.831130 não restam dúvidas da ocorrência do dano e do nexo causal. Fartamente divulgado pela imprensa o acidente ocorrido em 31/0312006, quando um avião, a serviço da Reclamada, depois de decolar de Rio Bonito/RJ, chocou-se contra um morro na região do Pico da Pedra Bonita, vitimando todos os tripulantes e passageiros, inclusive Cristian Mangoni, marido e pai das Reclamantes.

A Reclamada tenta afastar sua responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho que vitimou Cristian Mangoni, sob o argumento de que não teria restado comprovada a ocorrência de dolo ou culpa de sua parte. Afirma que a responsabilidade pelo transporte era exclusivamente da empresa "TEAM". Transcrevo parte da sentença, no que concerne ao depoimento testemunhal colhido:

"A prova testemunhal produzida demonstra que o autor estava em Macaé, em terra, e foi determinado que se apresentasse no Rio de Janeiro para embarque no dia seguinte, no Aeroporto Santos Dumont, quando seria levado a uma das unidades da ré que prestava serviços à época à Petrobrás (plataforma Deep Water) e que era da ré a responsabilidade pelos bilhetes aéreos; que ela também definia o transporte disponível, seja quanto às empresas utilizadas, seja em relação ao meio, se rodoviário ou aéreo, segundo o grau hierárquico do beneficiário na estrutura de cargos da empresa e sua política de viagens, também referida pelas testemunhas, havendo prova documental específica que corrobora as declarações".

No sistema jurídico brasileiro, através da interpretação sistemática dos arts. 11, 50, 60, 70, 200 e 225, da Constituição Federal, a saúde do trabalhador positivada como um direito fundamental, notando-se a interdependência entre os direitos à vida, saúde e meio ambiente do trabalho equilibrado; interpretação levada a efeito com base no princípio ontológico da dignidade da pessoa humana.

A teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da própria atividade profissional, sendo que seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes do trabalho.

O falecido desenvolvia suas atividades nas plataformas de petróleo, atividade de alto risco, a reclamar a incidência do art. 927, do Código Civil.

A tese da responsabilidade objetiva trazida pela Lei nº 10.406, de 10/0112002, autoriza a condenação do empregador a compensar danos morais sofridos pelo empregado, com indenização pecuniária, quando constatada a conduta culposa do empregador, o dano sofrido pelo empregado e o nexo causal, requisitos configuradores do ato ilícito.

Segundo estabelece o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, para que seja caracterizada a responsabilidade civil, e consequentemente, o dever de indenizar, devem estar presentes a conduta, o dano, o nexo causal, e em regra, a culpa lato sensu.

Na presente hipótese, na qual o empregado foi vitimado pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, pode-se reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador, mediante a comprovação de sua conduta positiva ou negativa, dolosa ou culposa, consoante determina o inciso XXVIII, do art. 7º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII -seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Na hipótese dos autos, o nexo de causalidade entre o acidente de trabalho sofrido por Cristian Mangoni e a culpa da Ré restou evidenciado.

Não há porque se acolher a tese defendida pela Reclamada de responsabilidade exclusiva da empresa de transporte aéreo "TEAM", considerando-se o fato de que era da ré a responsabilidade pela escolha da empresa utilizada, tendo, inclusive, emitido os bilhetes aéreos, não facultando ao falecido outro tipo de transporte.

Se por um lado pode-se asseverar que, sobrevivendo o acidente, a Reclamada tem o dever de indenizar, como efeito decorrente de uma obrigação contratual, por outro, pode-se ainda, afirmar, em caráter excepcional, com base em sua tese de defesa, a sua responsabilidade objetiva com base na presunção absoluta de sua culpa por fato de outrem, o preposto.

A responsabilidade do preponente existe desde que o ato danoso seja cometido durante o tempo de serviço, e esteja em relação com este serviço. Em se apurando esses extremos, o empregador responde pelo dano causado pelo preposto, e é obrigado a repará-lo.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, em Responsabilidade Civil - 3ª Edição, "a responsabilidade indireta do empregador percorre uma curva de cento e oitenta graus, partindo da concorrência da culpa, caracterizada pela culpa in eligendo ou in vigilando; passando pela presunção de culpa do preponente; e marchando para a responsabilidade objetiva, que, de jure condendo será a meta próxima, com a aplicação da teoria do risco".

O ordenamento jurídico em vigor (Lei 10.40612002) estabeleceu duas formas para cumprimento da obrigação de reparação de dano material que impossibilite - ou cause prejuízo - o exercício regular de ofício ou profissão por parte da vítima:

- a) o pagamento mensal vitalício, a que não se vincula qualquer limite de idade e que é devido enquanto sobreviver o beneficiário; e
- b) o pagamento instantâneo e imediato, a ser apurado com base na expectativa de vida da vítima (art. 950, parágrafo único, do CCB).

O caput do art. 950, do Código Civil, assegura à vítima que sofre redução (total ou parcial) na sua capacidade de trabalho, além das despesas do tratamento e lucros cessantes, até a completa convalescença, pensão que corresponda à importância do trabalho para o qual se inabilitou, na proporção da incapacidade, in verbis:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único, O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

As Reclamantes pretendem seja deferido o pagamento de parcelas mensais da indenização, nos termos previstos no caput do art. 950 do Código Civil.

Cabe ao julgador a discricionariedade para decidir a forma de pagamento da indenização apropriada para cada caso concreto, ponderando os valores envolvidos, e dando a solução que lhe parecer mais adequada e justa.

A faculdade atribuída pelo Parágrafo único, do art. 950 do CC não é sinônimo de direito potestativo do lesado. Visa ela a efetividade da prestação jurisdicional no caso de ser verificada a possibilidade do inadimplemento da reparação por meio do pagamento mensal, seja pela falta de higidez econômica do ofensor, seja pela inviabilidade da constituição de capital de que cuida o artigo 475-Q, do CPC para a garantia do pagamento, hipótese avertada nestes autos.

Entretanto, observados os limites do pedido, dou provimento parcial ao recurso, para limitar o pagamento da pensão à viúva, na forma do pedido implícito no item a.1, às fls.17, ou seja, até que complete ela a idade de 70 anos. (fls. 1690/1696 – grifos acrescidos)

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 1807/1837. Insurge-se contra a responsabilização pelo acidente aéreo que vitimou fatalmente o de cujus, bem como contra a indenização por danos morais e materiais. Afirma que não pode ser aplicada a teoria do risco, tampouco a responsabilidade objetiva da Reclamada, uma vez que o acidente decorreu de transporte aéreo ao encargo de empresa de aviação civil, que não corresponde à atividade da Reclamada. Afirma que o acidente que vitimou o de cujus não decorreu de atividade prestada à Reclamada. Aduz que "não é empresa de transporte aéreo, portanto, não pode ser responsabilizada pela atividade de risco por ela desempenhada, bem como pelas atitudes de seus prepostos, de modo a se concluir que a responsabilidade, in casu, é da empresa 'TEAM'" (fls. 1825). Argumenta que não restou demonstrada sua conduta culposa capaz de gerar sua responsabilização. Aponta violação aos artigos 7º, XXVIII, da Constituição da República, 186, 393, 927 e 932 do Código Civil, 2º, § 2º, da LICC. Colaciona arestos.

Quanto à responsabilidade da Reclamada pelo acidente aéreo, a sentença consignara, no caso, que "haveria equiparação da figura do transportador a do preposto, porque a sua contratação se deu pela ré, dentre as empresas de transporte aéreo por ela eleitas, para transportar empregados seus entre a residência, base e os diversos locais da prestação de serviços" (fls. 1441).

O Eg. TRT registrou que "o empregado foi vitimado pelo exercício do trabalho a serviço da empresa" (fls. 1691). Afirmou que "era da ré a responsabilidade pela escolha da empresa utilizada, tendo, inclusive, emitido os bilhetes aéreos, não facultando ao falecido outro tipo de transporte" (fls. 1692).

Esta Corte possui jurisprudência no sentido de que, ao fornecer transporte para seu empregado no interesse do serviço, o empregador reputa-se responsável pelos danos porventura sofridos pelo trabalhador transportado. Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA QUINTA RECLAMADA - BRF BRASIL FOODS S.A. ACIDENTE DE TRAJETO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. O empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados, equipara-se ao transportador, assumindo, portanto, o ônus e o risco desse transporte. Dessa forma, diante da responsabilidade fixada por lei para o transportador (arts. 734 e 735 do Código

Civil), é perfeitamente aplicável à hipótese o parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Assim sendo, a modalidade de responsabilidade civil a incidir no caso é a objetiva, pois se trata de responsabilidade do transportador, regulada de forma específica no diploma civil, aplicável ao caso de forma subsidiária. Precedentes do TST. (ARR-6750033.2009.5.18.0102, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/06/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: 21/06/2013)

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO

EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O empregador, ao se responsabilizar pelo transporte de seus empregados, equipara-se ao transportador, assumindo, portanto, o ônus e o risco desse transporte. O art. 734 do Código Civil estabelece que o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. O art. 735 do Código Civil, por sua vez, determina que a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro. Assim, em face da responsabilidade fixada por lei, para o transportador, é perfeitamente aplicável à hipótese dos autos o parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Recurso de Revista não conhecido. (ARR-806-26.2011.5.15.0028, Redator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 29/08/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/09/2012)

No mais, o artigo 21, IV, c, da Lei nº 8.213/91 caracteriza como acidente de trabalho o acidente sofrido em viagem a serviço da empresa, in verbis:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta Lei:

(...)

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Assim, considerando que o de cujus faleceu em acidente aéreo no percurso entre as cidades de Rio Bonito e Rio de Janeiro, no mesmo estado, em transporte financiado pela Reclamada para realização de serviço, restou configurado o acidente de trabalho nos termos da Lei nº 8.213/91.

O acórdão regional consignou que a Reclamada emitiu os bilhetes aéreos e não ofereceu opção de escolha de outro meio de transporte ao de cujus e demais empregados que faleceram no acidente.

Ao fornecer transporte aéreo para seus empregados locomoverem-se de um local a outro da prestação de serviços, a Reclamada investiu-se na posição de transportadora, o que atraiu a sua responsabilidade por eventuais acidentes ou danos que ocorressem no percurso.

É importante registrar, ainda, que os artigos 734 e 735 do Código Civil responsabilizam o transportador pelos prejuízos e acidentes que ocorrerem aos passageiros e suas bagagens. A propósito:

Seção II

Do Transporte de Pessoas

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Assim, mantém-se o reconhecimento da responsabilidade da Reclamada pela condição de transportadora, nos termos dos artigos 734 e 735 do Código Civil. O acórdão regional, inclusive, afirmou a culpa da Reclamada pela escolha da empresa de transporte aéreo "TEAM".

Incólumes os dispositivos invocados.

Os arestos colacionados adotam premissas fáticas distintas daquelas evidenciadas no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST.

Ante o exposto, não conheço.

É incontroverso que o empregado faleceu em decorrência de acidente aéreo, no

trajetos de Rio Bonito para o Rio de Janeiro, em transporte fornecido pela empregadora, para realização de serviço. Tal fato faz incidir à hipótese a responsabilidade do tipo objetiva da recorrida, não havendo a necessidade de se perquirir pela sua conduta culposa para se concluir pelo seu dever de reparação pelos danos sofridos. Esse é o entendimento que se extrai dos arts. 186, 734, 735 e 927, parágrafo único, do CC, haja vista a condição de transportadora por ela assumida. Nesse sentido:

I - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DA AUTORA. LEI Nº 5.869/73. DANOS MORAL E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO DURANTE O TRAJETO PARA O TRABALHO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho vem tratada no art. 7º, XXVIII, da Carta Magna, exigindo, em regra, a caracterização de dolo ou culpa. 2. O atual Código Civil adotou, para a responsabilidade por fato de outrem, dentre os quais se inclui a do empregador em relação a seus empregados, serviços e prepostos, a responsabilidade civil objetiva (arts. 932, III, 927, parágrafo único, e 933). Sob tal aspecto, torna-se ociosa a análise da culpa "lato sensu" do empregador, bastando a demonstração do dano e do nexo causal, como requisitos da indenização. 3. Não bastasse, nos termos do art. 735 do Código Civil, "a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva". Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido. II - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DO RÉU. LEI Nº 5.869/73. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". CONFIGURAÇÃO. VINCULAÇÃO DO JUÍZO AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. A condenação ao pagamento de indenização por danos moral e materiais em valores e prestações que ultrapassam o postulado na reclamação trabalhista (art. 286 do CPC), redundando em julgamento além dos limites da lide ("ultra petita"), com violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Não cabe ao juiz interpretar extensivamente a pretensão do autor (art. 293 do CPC). Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido" (RO-347-21.2015.5.06.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 15/04/2016).

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO

PELA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DURANTE O TRAJETO EM VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A responsabilidade do empregador nas hipóteses em que o acidente de trânsito ocorreu durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa é objetiva, com amparo nos artigos 734 e 735 do Código Civil. O contrato de transporte, no presente caso acessório ao contrato de trabalho, caracteriza-se, fundamentalmente, pela existência de cláusula de incolumidade decorrente da obrigação de resultado (e não apenas de meio) que dele provém, o que significa dizer, em outras palavras, que o transportador não se obriga a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte; muito ao contrário, obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito. Nesse contexto, a reclamada, ao fornecer transporte aos seus empregados em veículo da empresa, equipara-se ao transportador, assumindo, portanto, o ônus e o risco dessa atividade. Desse modo, há de se reconhecer a corresponsabilidade do réu, por ser o ex-empregador da vítima, o que enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrente do acidente que culminou na morte do companheiro e pai dos autores. (...) (E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 20/03/2020).

Além disso, para configurar o alegado erro de fato quanto à análise das excludentes da responsabilidade civil, a parte autora aponta laudo do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA), que indicaria que causa do acidente foge completamente ao controle da -----.

Contudo, valorando o conjunto fático-probatório, inclusive o referido laudo, concluiu-se que, ao fornecer transporte aéreo para seus empregados locomoverem-se de um local a outro da prestação de serviços, a empresa investiu-se na posição de transportadora, sendo-lhe atribuída a responsabilidade pela "inadequada avaliação da situação por parte da tripulação", situação que desencadeou o acidente.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-II, "a caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado, supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos".

No caso, como visto, a insurgência não está embasada em nenhuma premissa fática equivocadamente considerada.

Por fim, verifica-se que não houve alegação e, por via de consequência, manifestação da 8ª Turma acerca da violação aos arts. 393 do CC e 501 da CLT, o que inviabiliza a ação em razão do disposto na Súmula nº 298, I, do TST.

4.4. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LUCROS CESSANTES

A parte autora aduz que houve erro de fato ao fixar o *quantum indenizatório* desprezando as importâncias já recebidas pela ora ré; e que os valores deferidos cumulativamente com os já recebidos importa enriquecimento ilícito e viola os arts. 186, 884, 885, 927, 944 e 945 do CC, 818 da CLT, 373 do CPC, e 5º, V e X da Constituição Federal. Impugna a condenação em **lucros cessantes** baseada em mera expectativa de que o ex-empregado teria promoção com aumento, por entender evidente o erro de fato na admissão de fato inexistente – direito adquirido a promoção – e a violação aos arts. 121, 125 e 402 do CC; 18 e 373 do CPC; e 818 da CLT.

No que se refere ao *quantum indenizatório*, verifica-se que as ora ré, em recurso de revista, alegaram que o valor arbitrado a título de danos extrapatrimoniais em decorrência da morte do trabalhador deveria ser majorado. Ocorre que recurso de revista teve seu seguimento negado e, o posterior agravo de instrumento foi desprovido. Sendo assim, a última decisão de mérito acerca da matéria foi proferida pelo TRT, o que atrai o óbice da Súmula nº 192, IV, do TST.

Quanto aos lucros cessantes baseado na mera expectativa de que o ex-empregado teria promoção, o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela ora autora, consignou:

A pensão pós morte foi mantida pelo acórdão embargado com fundamento no prejuízo material e moral sofrido pelos sucessores do empregado falecido com o acidente de trabalho fatal, **não havendo qualquer juízo quanto à possibilidade de progressão na carreira pelo de cujus – fato que sequer foi considerado para o arbitramento da pensão.**

A questão relativa à existência de outras importâncias pagas em razão do mesmo evento, também não foi sequer mencionadas na decisão rescindenda.

Aplica-se, no tópico, o óbice da Súmula nº 298, I, do TST.

Não bastasse isso, firmou-se nesta Corte o entendimento de que a percepção do seguro não elide o direito ao recebimento da indenização por danos extrapatrimoniais e materiais e não há falar em *bis in idem*, pois os valores recebidos a título de seguro de vida e de indenização por acidente de trabalho têm naturezas diversas, e a fixação de um não interfere na do outro. A indenização de que cogita o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal tem por fato gerador a conduta ilícita do empregador, que implica dano ao empregado, e o seguro de vida é pago em razão dos riscos normais do trabalho. Nesse sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS PELA FAMÍLIA DO DE CUJUS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS IMPOSSIBILIDADE. No caso, a indenização por danos morais foi deferida aos embargados em face da constatação da responsabilidade subjetiva do empregador no acidente de trabalho que vitimou o empregado. Ou seja, restou explicitamente reconhecida a culpa da empregadora no evento morte. Necessário, assim, fixar o exato contorno da controvérsia: compensação entre os valores recebidos a título de seguro de vida privado e indenização por danos morais, em situação em que configurada a responsabilidade subjetiva da empregadora no acidente de trabalho. No contexto dos autos, em que foi reconhecida a culpa da empresa no acidente de trabalho, é inadmissível a compensação da indenização por danos morais arbitrada judicialmente, em razão do falecimento do empregado, com o valor recebido pela família do de cujus a título de seguro de vida contratado pela empregadora. Com efeito, diante da responsabilização subjetiva da reclamada pelo acidente de trabalho que vitimou o trabalhador, o valor recebido em face do seguro contratado pela empresa não possui a mesma natureza jurídica da indenização por danos morais, porquanto esta, no caso, além da função compensatória, possui função punitiva e dissuasória; funções essas absolutamente incompatíveis com o contrato de seguro, o que desautoriza a compensação pretendida. Caso se admitisse (na hipótese específica dos autos em que houve culpa da empregadora no evento morte) a possibilidade de compensação entre o seguro de vida privado e a indenização por danos morais, dissuadida estaria a empresa de adotar medidas de prevenção de acidentes de trabalho. Ou seja, permitir essa compensação seria o mesmo que dar um salvo conduto às empresas, que, ao transferirem o ônus pelo exercício de suas atividades econômicas às seguradoras, não mais investiriam em segurança e

medicina do trabalho, o que prejudicaria o sistema de política nacional de saúde e segurança do trabalho. Assim, em se tratando de indenização por danos morais, repita-se, em hipótese de responsabilidade subjetiva do empregador, a compensação com os valores recebidos a título de seguro de vida não é passível de acolhimento, uma vez que distintas as naturezas jurídicas das obrigações. Resulta inegável, pois, que o seguro de vida privado contratado por empresa, buscando reduzir o impacto do risco de sua atividade empresarial e visando prevenir abalo financeiro extraordinário em suas contas em decorrência de eventual acidente de trabalho de seus empregados, mediante a aquisição de apólices junto às seguradoras em benefício destes e/ou de seus familiares, não possui a mesma natureza jurídica da indenização por danos morais deferida em face da responsabilidade subjetiva do empregador, pelo que não se faz possível a compensação entre os respectivos valores. Precedente do STJ. Recurso de embargos conhecido e provido. (Processo: E-RR - 285-53.2010.5.18.0054 Data de Julgamento: 13/11/2014, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014).

De outro lado, é cediço que, para os danos materiais, existem duas modalidades previstas na legislação civil, tanto pelos danos emergentes (despesas com tratamento médico), quanto pelos lucros cessantes, no que inclui a pensão correspondente ao proveito econômico que o obreiro teria se em atividade estivesse.

Nesse contexto, não se verifica violação aos arts. 121, 125 e 402 do CC; 18 e 373 do CPC; e 818 da CLT, tampouco erro de fato.

Pretensão rescisória julgada improcedente.

Custas pela autora, no importe de no importe de R\$ 16.098,14, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 804.907,45). Honorários advocatícios também a cargo da parte autora, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC de 2015.

Com o trânsito em julgado, libere-se o depósito prévio a parte ré, nos termos do art. 974, parágrafo único, do CPC. Dá-se a essa decisão força de alvará.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I rejeitar as preliminares arguidas em contestação; II admitir a ação rescisória; no mérito, rejeitar a prejudicial de decadência e julgar improcedente a pretensão rescisória. Custas pela autora, no importe de no importe de R\$ 16.098,14, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 804.907,45). Honorários advocatícios também a cargo da parte autora, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC de 2015.

Com o trânsito em julgado, libere-se o depósito prévio a parte ré, nos termos do art. 974, parágrafo único, do CPC. Dá-se a essa decisão força de alvará.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

Assinado eletronicamente por: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR - Juntado em: 06/12/2023 13:55:35 - 06ebe25
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
<https://pje.tst.jus.br/pjez/validacao/23091506233882200000010696337?instancia=3>
Número do processo: 1001496-90.2021.5.00.0000
Número do documento: 23091506233882200000010696337